



Pirassununga, 25 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 92/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: *Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.598, de 16 de junho de 2026, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 92/2026. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.598, DE 16 DE JUNHO DE 2026. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO. SUBSTITUIÇÃO DE SUBFUNÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DE VALORES, DO OBJETO OU DAS FONTES. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU EXPANSÃO DE DESPESA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. REGULARIDADE JURÍDICA FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL DE PEÇAS DE CONFRONTO. PARECER PELA VIABILIDADE E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2026, de autoria do Poder Executivo, que visa dar nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 6.598, de 16 de junho de 2026.



Propõe-se, por meio do Projeto de Lei nº 92/2026, a alteração da classificação funcional das dotações orçamentárias relativas à Secretaria Municipal de Turismo constantes da Lei Municipal nº 6.598, de 16 de junho de 2026. Especificamente, **objetiva-se a substituição da subfunção 625 pela subfunção 695**. Esclarece-se que a modificação não acarreta alteração no valor total do crédito, no objeto da ação ou na fonte de recursos anteriormente autorizados.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, aponta-se que a alteração faz-se necessária para fins de regularização formal da classificação orçamentária no sistema contábil, viabilizando-se o lançamento adequado do crédito adicional especial. Diante disso, foi solicitada a tramitação sob o regime de urgência, com fulcro no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Documentos que instruem o processo:

1. Ofício nº 90/2026/GOV, de autoria da Secretaria Municipal de Governo, subscrito eletronicamente pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datado de 12 de agosto de 2026.
2. Minuta do texto articulado do Projeto de Lei nº 92/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.
3. Justificativa ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, datada de 4 de agosto de 2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

No âmbito do ordenamento jurídico municipal, a competência legislativa para dispor sobre matéria financeira, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual é exercida de forma concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos artigos 24, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 19, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.



No tocante à iniciativa para a instauração do processo legislativo orçamentário e de suas alterações, a competência é de natureza privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 165, caput, da Constituição Federal, e artigo 33, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Dessa forma, resta plenamente configurada a competência do Prefeito Municipal para a apresentação da presente propositura.

Legalidade estrita

Exige-se autorização legislativa formal para a modificação de lei orçamentária vigente, impedindo-se a alteração de classificações programáticas por atos unilaterais da Administração.

No artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, e por simetria no artigo 122, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, estabelece-se a vedação à realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.

Uma vez que o presente projeto de lei é destinado à obtenção de autorização legislativa para a adequação da classificação funcional das dotações contidas na Lei Municipal nº 6.598, de 16 de junho de 2026, afasta-se qualquer vício de iniciativa ou violação formal à legalidade.

Ademais, constata-se o amparo da medida no artigo 21 da Lei Municipal nº 6.498, de 17 de junho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), no qual se autoriza, excepcionalmente, a adequação da classificação funcional para ajustamento operacional no novo órgão.

Responsabilidade fiscal

Sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), impõe-se a verificação da compatibilidade da despesa com as metas fiscais e com o planejamento orçamentário.



Conforme o disposto no artigo 16 da referida lei complementar, exige-se que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária pelo ordenador de despesas.

No caso sob exame, verifica-se que não é promovido o aumento de despesa pública por meio do Projeto de Lei nº 92/2026, o qual se limita à mera reclassificação funcional da subfunção 625 para a subfunção 695, mantendo-se inalterados o valor, o objeto e a fonte de recursos.

Diante de tal natureza meramente formal da alteração, não se faz cogente a apresentação de estimativa de impacto financeiro ou de declaração de impacto, aplicando-se o entendimento de regularidade fiscal pela ausência de novas obrigações financeiras, em consonância com o artigo 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Compatibilidade com a LINDB

Em observância às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), especialmente o artigo 20, determina-se que as consequências práticas e os obstáculos reais enfrentados pela gestão pública sejam considerados na análise jurídica e administrativa.

No caso vertente, a rejeição da retificação da subfunção orçamentária acarretaria óbice intransponível ao lançamento contábil dos créditos especiais instituídos pela Lei Municipal nº 6.598/2026.

Por conseguinte, restaria prejudicada a efetiva execução física e financeira de ações públicas voltadas ao fomento da infraestrutura e dos serviços de Turismo no município, o que ensejaria prejuízos à coletividade e à regularidade das contas.

Assim, a regularização proposta apresenta-se em estrita consonância com os fins práticos e com a eficiência contida no texto da LINDB.



Inovação legislativa

Verifica-se que a propositura em apreço destina-se a regularizar matéria de peculiar interesse local, nos exatos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, de forma que não se constata usurpação de competências orçamentárias ou financeiras da União ou do Estado de São Paulo.

Não se vislumbra o risco de ocorrência de antinomia normativa, visto que a alteração da subfunção funcional visa ao alinhamento da contabilidade pública municipal aos padrões de classificação unificados pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, promovendo-se a harmonia técnica exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Técnica legislativa

Observa-se o pleno atendimento do Projeto de Lei nº 92/2026 aos requisitos formais estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mediante a apresentação de ementa delimitada, preâmbulo de estilo, artigos devidamente numerados e cláusula de vigência imediata na data de sua publicação. Quanto ao quórum de deliberação, por se tratar de projeto de alteração de lei ordinária destinada a disciplinar crédito adicional, a votação submete-se ao quórum de maioria simples de votos, com a exigência de presença da maioria absoluta dos membros da corporação legislativa para a validade da deliberação, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 92/2026.

A viabilidade jurídica e técnica resta caracterizada pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e legais de iniciativa, de competência material e de adequação formal aos preceitos da legislação de responsabilidade fiscal e do



direito financeiro. Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=90TWG2WP007SMH20>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 90TW-G2WP-007S-MH20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 90TW-G2WP-007S-MH20